

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 de outubro de 2003

Local e hora: Sede da Agência, às 15:40 horas.

Presentes: Os Conselheiros Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes, José Bonifacio de Sousa Filho, Hugo de Brito Machado e, ainda, Josesito Moura do Amaral Padilha Junior, que atuou como Secretário.

Julgamento de Processos: **Pr. N^o 00.295/2003**; Reclamante: Kelen Fialho Appio; Reclamada: COELCE; Relatora: Conselheira Marfisa Ximenes; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente**, nos termos do voto da Relatora; **Pr. N^o 00.294/2003**; Reclamante: Dalila Pereira da Silva; Reclamada: COELCE; Relatora: Conselheira Marfisa Ximenes; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente**, nos termos do voto da Relatora; **N^o 00.277/2002**; Reclamante: Imaculada Conceição S. Teixeira; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N^o 00.075/2003**; Reclamante: Raimundo Cavalcante Barroso; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Apos o voto do Relator, julgando improcedente a reclamação, pediu vista o Conselheiro Hugo Machado; **Pr. N^o 00.078/2003**; Reclamante: Regina Guilherme Vital; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **improcedente**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N^o 00.120/2003**; Reclamante: Geny Rodrigues C. Queiroz; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N^o 00.060/2003**; Reclamante: Lincoln Massaaki Higashiyama; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente em parte**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N^o 00.143/2003**; Reclamante: Município de Paracuru; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente em parte**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N^o 00.138/2003**; Reclamante: Francisco Ferreira Rocha; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente em parte**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N^o 00.489/2002 (RECURSO À ANEEL)**; Recorrente: COELCE; Recorrido: Everardo Cruz da Fonseca; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, **manteve a decisão**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N^o 00.073/2003**; Reclamante: Fernando Antônio G. Lopes; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **improcedente**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N^o 00.091/2003**; Reclamante: Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N^o 00.208/2003**; Reclamante: Geraldo Tibúrcio

Carneiro; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente em parte**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N.º 10.134/ 2003**; Reclamante: Raimundo Rocha da Silva; Reclamada: CAGECE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **improcedente**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N.º 00.092/ 2003**; Reclamante: José Zito de Macedo Filho; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **improcedente**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N.º 00.142/ 2003**; Reclamante: Município de Cascavel; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente**, nos termos do voto do Relator; **Pr. N.º 00.186/ 2003**; Reclamante: Município de Orós; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação **procedente**, nos termos do voto do Relator; O Conselho aprovou a Resolução n.º 40, de 10 de outubro de 2003, que altera artigos da Resolução ARCE n.º 35, de 13 de março de 2003 e dá outras providências; O Conselho, por unanimidade, aprovou as seguintes súmulas de seu entendimento: a) Súmula n.º 06: A Resolução ANEEL n.º 318/98 não fixa as competências da ARCE (Precedentes ARCE/ANEEL: AI N.º 05.004/2002, AI N.º 05.027/2000, AI N.º 05.011/2002); b) Súmula n.º 07: A extrapolação dos prazos previstos no caput do artigo 19 e no artigo 23, § 1º, da resolução ANEEL no 318/98 não é causa de nulidade do Processo Administrativo Punitivo (Precedentes ARCE/ANEEL: AI N.º 05.011/2002, AI N.º 05.027/2000); c) Súmula n.º 08: O cumprimento das determinações do Termo de Notificação não elide necessariamente a lavratura do Auto de Infração (Precedentes ARCE/ANEEL: AI N.º 05.004/2002, AI N.º 05.027/2000); d) Súmula n.º 09: Não configura ofensa à motivação dos atos administrativos a simples utilização, em Auto de Infração, do valor do faturamento da concessionária, quando este fora fornecido pela própria delegatária; e) Súmula n.º 10: A ação de fiscalização é mero procedimento inquisitivo. Eventuais nulidades não se comunicam ao processo administrativo punitivo (Precedentes ARCE/ANEEL: AI N.º 05.004/2002); f) Súmula n.º 11: A apresentação de razões finais somente se exige quando houver instrução processual; g) Súmula n.º 12: A ação de fiscalização, prevista no caput do artigo 17 da Resolução ANEEL n.º 318/98, compreende também as fiscalizações realizadas através de processos de ouvidoria, em que a ARCE toma conhecimento de irregularidade a partir de ato dos consumidores; h) Súmula n.º 13: É improcedente o pedido de indenização quando não exista nos sistemas da COELCE registro de anomalias no fornecimento de energia elétrica, nem reclamações de outros usuários, da área circunvizinha, que possam indicar a ocorrência de causa e efeito entre o dano reclamado e possível falha no serviço.

Assuntos administrativos: O Conselho tomou conhecimento da carta PR n.º 750/03, desta data, dirigida a esta Agência pelo Diretor Presidente da COELCE, e resolveu, antes de decidir sobre a instauração do competente processo administrativo, ouvir as pessoas mencionadas no referido expediente, ficando atribuída à Conselheira Presidente a indicação de pessoas desta Agência para esse fim;

Término: 17:35 h.